



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Portaria nº 18, de 3 de fevereiro de 2006.

*Estabelece procedimentos de cooperação inter-Conselhos na execução fiscal.*

O **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 (especialmente pelo art. 33 alíneas 'a' e 'k'), Lei nº 6021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder à execução dos créditos fiscais devidos a um CORECON no domicílio do contribuinte, por expressa previsão constitucional, conforme definido no item 4.1 do Capítulo 5.3.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista;

CONSIDERANDO a expressa delegação de competência do subitem 4.1.2 do Capítulo 5.3.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista para a fixação de regras uniformes para o ajuizamento da referida ação de execução quando o contribuinte residir em outro Estado;

CONSIDERANDO que alguns CORECONS já estabeleceram entre si convênios de recíproca cooperação para regular a matéria, que não convém revogar;

CONSIDERANDO, finalmente, a imperiosa necessidade de proceder à execução de ativos tributários com fato gerador já incorrido e dependendo apenas da ação administrativa dos Conselhos.

RESOLVE



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 1º – Para a execução dos créditos dos Conselhos Regionais de Economia relativos a anuidades e taxas perante a Justiça Federal, sob o regime da Lei 6830/80, na hipótese do contribuinte executado residir em jurisdição distinta daquela do CORECON ao qual é devida a anuidade, a ação executiva deverá ser ajuizada no local de domicílio do executado, consoante o art. 109 § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º – O CORECON que jurisdicione o local de residência do contribuinte executado executará as tarefas materiais de ajuizamento da cobrança executiva (inclusive a seleção da assistência jurídica apropriada), sendo no entanto a ação impetrada em nome do CORECON detentor original do crédito, que é formalmente o único titular da ação (subitem 4.1 do Capítulo 5.3.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista).

§ 1º – Em qualquer caso, o crédito tributário continuará registrado na contabilidade do detentor original do crédito.

Art. 3º – O procedimento a ser adotado nesta colaboração entre Conselhos é o estabelecido nesta Portaria, em aplicação do dispositivo expresso do subitem 4.1 do Capítulo 5.3.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

§ 1º – Quando dois CORECONS formalizarem entre si acordos de cooperação recíproca que tenham por objeto específico a execução recíproca de todos os processos executivos que se encontrem na situação prevista no art. 2º desta Portaria, os dispositivos deste acordo poderão prevalecer sobre a Portaria enquanto este mantiver-se em vigência, e desde que não contrarie qualquer dispositivo da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

Art. 4º – Para execução dos seus processos por outro CORECON, o Conselho detentor do crédito (doravante chamado de Conselho de origem) deverá efetuar os seguintes passos:

- a) completar todo o processo de configuração do crédito tributário e lavratura da Certidão de Dívida Ativa previsto no Capítulo 5.3.2 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, em particular com a preparação de



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

volume anexo ao processo contendo os documentos previstos no subitem 13.5.3 daquele Capítulo;

b) juntar ao processo:

b.1) os documentos comprobatórios da condição de residência do devedor na jurisdição de outro CORECON;

b.2) instrumento de delegação de competência para a ação de execução, na forma do Anexo I desta Portaria;

c) remeter o processo integral ao CORECON de destino, mediante ofício de encaminhamento fazendo menção expressa à presente Portaria, nele informando o número da conta bancária para recebimento de créditos executados.

Art. 5º – Ao receber processos de outro CORECON para execução, o Conselho jurisdicionante do local de residência do devedor (doravante chamado de Conselho de destino) deverá inicialmente conferir que constam regularmente nos autos os documentos previstos no artigo anterior, devolvendo-os aos autos do Conselho de origem no caso de alguma insuficiência nos documentos recebidos, indicando expressamente os documentos necessários para complementação.

§ 1º - Caso o Conselho de origem discorde da devolução do processo, após entendimentos entre os Conselhos envolvidos, deverá submeter a discordância ao COFECON, que deliberará sobre a questão

Art. 6º – Validado o conteúdo do processo recebido nos termos do artigo anterior, o CORECON de destino procederá à execução do crédito nos mesmos termos e procedimentos com que leva à execução os seus próprios processos de créditos tributários, inclusive no que diz respeito a recursos.

§ 1º – No ato de constituição do mandato do advogado para a execução, o Presidente do CORECON de destino cuidará de firmá-lo como delegatário de competência em nome do CORECON de origem (juntando à execução o original da



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Portaria de delegação de competência de que trata a alínea 'b.1' do art. 4o), identificando-se através dos seguintes dizeres:

“O Presidente do Conselho Regional de Economia da \_\_\_ Região/\_\_\_ <CORECON de origem>, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Regional de Economia da \_\_\_ Região/\_\_\_ <CORECON de destino> no exercício da competência delegada pelo ato de fls. \_\_\_ desde processo, ...”.

§ 2º – No processo de execução, o patrono contratado cuidará de deixar assente em toda intervenção que o titular da mesma é o Conselho de origem.

§ 3º – O CORECON de origem atenderá a qualquer momento pedidos de informação ou esclarecimentos formulados pelo CORECON de destino.

Art. 7º – Quando da decisão final por parte do Judiciário, o CORECON de destino encaminhará imediatamente ao CORECON de origem cópias do processo judicial, bem como devolverá o processo administrativo a ele remetido.

§ 1º – O CORECON de destino realizará os registros contábeis em sua dívida Ativa à vista do que conste nos autos da execução.

Art. 8º – Para o recebimento de quaisquer créditos provenientes dos processos envolvidos, o CORECON de destino informará nos autos da execução a conta bancária do CORECON de origem.

§ 1º – Recebido qualquer crédito, o CORECON de origem depositará imediatamente um total de 20 % (vinte por cento) do valor depositado na conta bancária do CORECON de destino a título de ressarcimento de despesas incorridas na execução (tendo em vista ser antieconômica a manutenção de sistemas analíticos para contabilização individual dos custos administrativos dos processos).

§ 2º – As despesas a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo incluem todas aquelas incorridas pelo CORECON de destino, incluindo despesas administrativas e



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

honorários advocatícios (exceto aqueles valores expressamente arbitrados pelo Judiciário na sentença de execução).

§ 3º – Caso não ocorra o depósito de que trata o parágrafo primeiro no prazo de cinco dias a contar do recebimento do crédito, o CORECON de destino – após solicitar formalmente o crédito ao CORECON de origem – informará imediatamente o COFECON da ocorrência, juntando os elementos documentais que tenha disponíveis acerca do recebimento dos valores pelo CORECON de origem

§ 4º – O COFECON, ao receber a informação relativa à ocorrência descrita no parágrafo primeiro, notificará imediatamente o CORECON de origem para que realize o depósito da importância ao CORECON de destino.

§ 5º – O não-atendimento da notificação pelo CORECON de origem ensejará a imediata instauração do processo de intervenção previsto no item 7.2 do Capítulo 5.1.0 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

Art. 9º – Qualquer CORECON poderá solicitar ao COFECON, em pedido fundamentado e instruído com informações quantitativas precisas, a alteração do percentual estabelecido no art. 8º parágrafo primeiro desta Portaria.

Art. 10 – Os casos omissos na execução desta Portaria serão resolvidos pelo COFECON.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2006

**SYNÉSIO BATISTA DA COSTA**  
Presidente



# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I À PORTARIA COFECON 18/2006

## ATO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL

O Presidente do Conselho Regional de Economia da \_\_\_ Região/\_\_\_ <CORECON de origem>, por este ato, delega competência ao o Presidente do Conselho Regional de Economia da \_\_\_ Região/\_\_\_ <CORECON de destino> para fins de ajuizamento da execução fiscal relativa à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e respectivos processos administrativos abaixo discriminados, correspondentes a créditos tributários de titularidade desta autarquia:

Certidão de Dívida Ativa	Processos administrativos

A presente delegação, firmada com fulcro no subitem 4.1 do Capítulo 5.3.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista (DOU 02/07/2005), tem por objeto as tarefas materiais de ajuizamento da cobrança executiva (incluindo a constituição de advogado e todas as decisões relativas à condução do processo de execução), não constituindo nenhuma forma de delegação da competência tributária nem da titularidade do crédito.

Local e data

Assinatura, nome e número de registro do Presidente do CORECON de origem